Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 265/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4393/2019
PROTOCOLO	: 1969791
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	: JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO MARCOS MARCELLO TRAD ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA JAMAL MOHAMED SALEM IVANDRO CORREA FONSECA GILMAR TREVIZAN SANDRO TRINDADE BENITES
REPRESENTANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE/MS - JUIZ FEDERAL PRESIDENTE CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: FÁBIO CASTRO LEANDRO - OAB/MS N. 9.448; FÁBIO DE MATOS MORAES - OAB/MS N. 12.917; LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO - OAB/MS N. 20.805
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. APURAÇÃO DE FALHAS DE GESTÃO. EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS QUE ACARRETOU PENALIZAÇÃO COM MULTA. INSPEÇÃO *IN LOCO*. CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DA MULTA IMPOSTA NO PROCESSO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA SEM SANÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se procedente a representação, sem aplicação de penalidade, considerando que as impropriedades apontadas na aquisição de medicamentos no município foram solucionadas e que a multa pelo atraso no cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamento não foi quitada por falta de cobrança da União, decorrente de processo com “baixa definitiva”, o que demonstra a inexistência de dano ao erário público municipal a ser objeto de impugnação/glosa.

2. Procedência da representação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a Representação, **sem aplicação de penalidade**, em razão de que as impropriedades apontadas na aquisição de medicamentos no município terem sido solucionadas e o atraso no cumprimento de decisão judicial para aquisição de

medicamento que acarretou multa, não foi quitada por falta de cobrança da União, decorrente do processo nº 0004557-75.2013.4.03.6201, que teve “baixa definitiva” em 19/12/2019; **arquivar** os autos, nos termos do art. 129, I, “b”, c/c os arts. 186, V, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, após o trânsito em julgado desta decisão, com **quebra do sigilo** em razão da fase final do processo; e **intimar** do resultado deste julgamento os responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Representação formulada pelo Juiz Federal Clorisvaldo Rodrigues dos Santos do Juizado Especial Federal, referente ao processo n. 0004557-75.2013.4.03.6, visando a apuração de falhas de gestão passíveis de aperfeiçoamento e de eventual responsabilidade, em decorrência de prejuízo ao erário pelo descumprimento de decisão judicial para fornecimento de medicamentos, que acarretou penalização com multa no montante de R$ 19.399,42 (dezenove mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos).

Após o recebimento da Representação pela Presidência deste Tribunal de Contas (peça 1), o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica, a qual opinou pela necessidade de realização de Inspeção, conforme Parecer PAR – ASS.JUR – 9523/2019, peça 5.

A Divisão de Fiscalização também considerou ser necessária a Inspeção, a qual foi deferida pela Presidência desta Corte (peças 7 e 9).

No Relatório de Inspeção RDI – DFS – 51/2019 (peça 16) foram apontados vários problemas na sistemática de cumprimento de ordens judiciais para compra de medicamentos, concluindo ao final pela procedência desta Representação e propondo medidas para aperfeiçoamento.

Intimado, o jurisdicionado alegou que o Município buscou as possibilidades legais para aquisição dos medicamentos, mas teve dificuldade para efetuar a compra e anexou documentos. Também demonstrou ter acatado as medidas de aperfeiçoamento sugeridas pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peças 34-35, 41-72, 77, 80-82 e 103-179).

Em vista da manifestação do jurisdicionado e do resultado obtido a partir da realização do Painel de Referência, com participação de vários setores da Prefeitura Municipal de Campo Grande, a Divisão de Fiscalização considerou que as alterações dos procedimentos propostas foram acatadas e novos procedimentos foram desenhados, manifestando-se pelo arquivamento destes autos por entender que não houve dano ao erário (peça 85) e, posteriormente, em nova análise, a Divisão retificou parcialmente seu entendimento, concluindo pela constatação de dano ao erário, diante do descumprimento de decisão judicial com multa no valor de R$ 19.399,42 (peça 181).

O Relator intimou a prefeitura de Campo grande para se manifestar sobre o pagamento da multa, em cuja resposta informou que, com relação à multa não houve empenho nem pagamento, pois o ofício requisitório do juízo não foi encaminhado à municipalidade (peças 184, 192-196 e 198).

O Ministério Público de Contas no parecer final opinou pela procedência da Representação, com impugnação do valor da multa de R$ 19.399,42 e aplicação de sanções aos responsáveis (peças 87, 183 e 200).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 126 e seguintes do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passando-se ao exame do mérito, referente às irregularidades apontadas, tendo em vista a presença dos elementos necessários nestes autos.

Extrai-se do processo judicial que a autora, Sra. Zoraide Ferreira Garcia, por intermédio Defensoria Pública da União, ingressou com Ação de Conhecimento, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, em desfavor da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, pleiteando o fornecimento gratuito e regular dos medicamentos "ATACAND HCT 16/12,5 MG" e "ZANIDIP 10MG" para tratamento de hipertensão arterial.

Importante destacar que na aplicação de qualquer penalidade é preciso levar em conta que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22), homenageando o Princípio da Proporcionalidade.

Esta Representação decorreu do fato de o Município de Campo Grande não ter cumprido, tempestivamente, a sua responsabilidade pelo fornecimento de medicamento a uma cidadã portadora de hipertensão arterial, o que resultou na imposição de multa no valor de R$ 19.399,42 - cálculo atualizado em setembro 2018 (peças 2-4).

Considerando a irregularidade apontada, foi determinada a realização de Inspeção *in loco* para apuração da sistemática de cumprimento de ordens judiciais para aquisição de medicamentos na Prefeitura de Campo Grande, que resultou no Relatório de Inspeção RDI – DFS – 51/2019, com apresentação dos seguintes achados:

> 1 – O processo de cumprimento de ordens judiciais no Município de Campo Grande não funciona de maneira eficiente, transparente e organizada, em desrespeito aos princípios constitucionais do art. 37;
>
> 2 – As ordens judiciais frequentemente são descumpridas em razão da inexistência de controle de prazo e da falta de qualificação dos servidores responsáveis pela aquisição dos medicamentos judicializado;
>
> 3 – Não foi possível apontar o responsável, pois na época não havia um setor específico de aquisições de medicamentos judicializados e não há registro de tentativas de compras antes de 2017;
>
> 4 – A inação e o desatendimento à ordem judicial são de responsabilidade dos Secretários Municipais de Saúde: Ivandro Correa Fonseca (01/01/2013 a 14/03/2014); Jamal Mohamed Salem (13/03/2014 a 27/08/2015); Ivandro Correa Fonseca (28/08/2015 a 31/12/2016); Marcelo Luiz Brandão Vilela (01/01/2017 a 31/03/2019); e José Mauro Pinto de Castro Filho (01/04/2019 a 31/12/2020);

> 5 - Com relação ao dano ao erário, até o momento da inspeção a multa ainda não havia sido paga, não estando caracterizado o dano. Vale dizer, que houve recurso do Município de Campo Grande para redução da multa.

No seu Relatório de Inspeção, a Divisão de Fiscalização também fez várias sugestões para aperfeiçoamento da sistemática de compra de medicamentos para atendimento a decisões judiciais, as quais considerou que foram plenamente atendidas na seguinte manifestação:

> O que se observa nos documentos encaminhados em resposta às intimações é que de fato, as alterações dos procedimentos propostas foram acatadas e novos procedimentos foram desenhados.
>
> Na ausência de comprovação de danos ao erário (pagamento das multas) e frente à implantação de sistemas de compras mais ágeis e da edição da Resolução nº 009 /SES/MS, de 22/02/2018, assim como da Resolução nº 002/SES/MS, de 17/01/2019, e da tramitação proposta de fluxo simplificado de atendimento à judicialização de insumos de saúde, e autoriza o depósito em conta do juízo de valores em causas ajuizadas no valor de até R$ 3.000,00 (três mil reais) no âmbito do município.
>
> Tendo demonstrada a correção dos apontamentos constantes no RDI 51/2019, a entrega efetiva dos medicamentos judicializadas, a ausência de dano, e ainda considerando o princípio da eficiência administrativa, opinamos pelo arquivamento deste processo por perda de objeto. (fls. 1.076)

Já o Ministério Público de Contas discordou da análise inicial da Divisão Especializada, manifestando-se pela “procedência” da Representação, nos seguintes termos:

> 1 – pela PROCEDÊNCIA da Representação tendo em vista que após Inspeção realizada no Município de Campo Grande restou demonstrada a inobservância de dispositivos legais e constitucionais para o fornecimento de medicamentos em decorrência de ordens judiciais, inobstante tais falhas tenham sido sanadas atualmente com as providências adotadas posteriormente em decorrência desta Representação;
>
> 2 – pela aplicação de sanção aos responsáveis, a ser fixada pelo sábio critério do Relator;
>
> 3 – pela impugnação do valor a ser dispendido a título de multa por descumprimento de ordem judicial por parte do Município de Campo Grande – MS, nos termos do art. 61, I da LC n. 160/12, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos; (fls. 1082)

O Relator determinou a intimação do jurisdicionado para que este informasse sobre o efetivo pagamento da multa e anexasse comprovantes. Em resposta, o jurisdicionado informou que a referida multa não foi empenhada e nem paga, pois o ofício requisitório do juízo não foi encaminhado à municipalidade (peças 184, 192-196 e 198).

Apesar dessa manifestação do jurisdicionado, o Ministério Público de Contas manteve o posicionamento pela impugnação do valor da multa, como se vê a seguir:

> Novamente intimado, os responsáveis se manifestaram nos autos, informando, por meio do Ofício nº 11.781/DACE/SESAU, que a despesa relativa ao depósito para o cumprimento da ordem judicial foi devidamente liquidada, e que a multa aplicada foi incluída em precatório, razão pela qual a respectiva despesa não foi empenhada pelo Fundo Municipal de Saúde. (fls. 1469)

Há que observar que a Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas consideraram que foram superados os achados apontados no Relatório de Inspeção RDI – DFS – 51/2019, eis que, depois do Painel de Referência, as propostas de aperfeiçoamento do sistema de cumprimento de ordens judiciais foram acatadas e implementadas pelo Estado e pela Prefeitura de Campo Grande.

A Divisão destacou a implantação de sistemas de compras mais ágeis e da edição da Resolução nº 009 /SES/MS, de 22/02/2018, assim como da Resolução nº 002/SES/MS, de 17/01/2019, e da tramitação proposta de fluxo simplificado de atendimento à judicialização de insumos de saúde, e a autorização de depósito em conta do juízo de valores em causas ajuizadas no valor de até R$ 3.000,00 (três mil reais) no âmbito do município.

Nota-se, portanto, que o único aspecto ainda controvertido se refere ao suposto dano ao erário público que teria sido provocado pela imposição da multa de R$ 19.399,42 ao Município de Campo Grande. E quanto a isto não assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois o Ofício nº 11.781/DACE/SESAU, da Secretaria Municipal de Saúde (peça 193), deixa claro que a municipalidade apenas efetuou o pagamento relativo ao medicamento e não à multa, como se vê no excerto do ofício a seguir transcrito:

> Em atenção ao Ofício Circular n. 390/GAB/PGM/2023, que solicita subsídios quanto ao Termo de Intimação G.WNB 10434/2023 / Processo TC/4393/2019, informamos que foi localizada liquidação de despesa quanto ao depósito para o cumprimento da ordem judicial proferida. **Quanto à multa aplicada, não localizamos despesa empenhada ao Fundo Municipal de Saúde**. (fls. 1.459 – g.n.)

No mais, também existe a informação da Procuradoria-Geral do Município, através da C.I. N. 670/GACR/PGM/2023 (peça 194), de que o juizado federal não encaminhou à municipalidade o ofício requisitório para inclusão em precatório, como se constata abaixo:

> Em resposta à CI.CIRC n° 312-GAB-PGM-2023, DE 23-11-2023, informa-se que, analisando os autos n.0004557-75.2013.4.03.6201, ajuizados por Zoraide Ferreira Garcia, **não consta juntada de ofício requisitório para inclusão em precatório do crédito referente à multa imposta pelo Juízo**. (fls. 1.460 – g.n.)

Essa situação também foi relatada pela Prefeita Municipal, Sra. Adriane Lopes, por meio do Ofício nº 417/GAB/PMCG (peça 192), ao enfatizar que:

> Em resposta informamos a V. Exª que, de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, **embora a expedição de ofício precatório esteja determinada nos autos, não houve o envio do documento em referência por aquele juízo, consequentemente, o pagamento da multa aplicada não ocorreu**. (fl. 1.458 – g.n.)

Verifica-se, portanto, que a municipalidade anexou documentação comprovando que a multa imposta não foi encaminhada pelo juizado especial federal e, por isso, não houve o pagamento, inexistindo, assim, qualquer dano ao erário público municipal a ser objeto de impugnação/glosa.

Some-se o fato de que o processo nº 0004557-75.2013.4.03.6201, da Justiça Federal, teve "baixa definitiva" em 19/12/2019 (https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam?numeroProcesso=%2000 04557-75.2013.4.03.6201).

Fora disso, se fosse determinada a glosa do valor de R$ 19.399,42, haveria enriquecimento sem causa da administração, pois a despesa não foi empenhada e nem há precatório que possa futuramente onerar o erário público municipal.

Assim, conclui-se pela procedência desta Representação, porém sem a imposição de qualquer penalidade, posto que durante o Painel de Referência, conduzido pela Divisão de Fiscalização de Saúde, os problemas apontados foram posteriormente resolvidos pela municipalidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando parcialmente a manifestação da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **PROCEDÊNCIA** desta Representação, sem aplicação de penalidade, em razão de que as impropriedades apontadas na aquisição de medicamentos no município terem sido solucionadas e o atraso no cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamento que acarretou multa, não foi quitada por falta de cobrança da União, decorrente do processo nº 0004557-75.2013.4.03.6201, que teve "baixa definitiva" em 19/12/2019;

II - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, após o trânsito em julgado desta decisão, com quebra do sigilo em razão da fase final do processo;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da representação, sem aplicação de penalidades, e pelo arquivamento destes autos, após o trânsito em julgado desta decisão, com quebra do sigilo em razão da fase final do processo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBS / VAB